

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo Nº 0804940-83.2020.8.15.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

AGRAVANTES: Daniele Ferreira Bessa e Danielle de Oliveira Antunes

ADVOGADO: Antônio Elias de Queiroga Neto

AGRAVADOS: Ipê Educacional Ltda (Centro Universitário de João Pessoa – Unipê) e o Conselho Regional de Medicina

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Daniele Ferreira Bessa e Danielle de Oliveira Antunes**, em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer – Processo n. 0823531-07.2020.8.15.2001 -, ajuizada contra o **Ipê Educacional Ltda, mantenedora do Centro Universitário de João Pessoa – Unipê** -, e o **Conselho Regional de Medicina**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em razão da não demonstração da probabilidade do direito alegado pela parte promovente (ID 30052001 – autos principais).

Em suas razões, aduzem que, diante da atual situação de pandemia, e das medidas emergenciais adotadas pelos Governos Estadual e Federal, vários Estados da Federação vêm antecipando a colação de grau dos estudantes de Medicina, consoante faz prova a farta documentação acostada, bem como que estão cursando o 12º período do 6º ano do curso de Medicina, com previsão de conclusão do curso para o primeiro semestre de 2020.

Destacam, ainda, que, como se verifica nas declarações fornecidas pela instituição de ensino, até o encerramento do 11º período, as recorrentes já se enquadraram no disposto na Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, possuindo mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina, e que, em razão da situação não habitual, em que pese a autonomia administrativa das Instituições de Educação Superior, a função social do futuro médico é considerada fator primordial para o combate à atual crise – COVID-19.

Salientam que o Conselho Regional de Medicina divulgou nota corroborando a necessidade de ingresso de novos profissionais, em virtude do afastamento dos profissionais em situação de risco, assim como que já há decisões da Justiça Estadual no sentido de determinar a antecipação da colação de grau no curso de Medicina, expedindo o certificado de conclusão do curso superior, e a inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Afirmam, outrossim, que a colação de grau das agravantes não possui mais prazo determinado, em razão da suspensão das atividades acadêmicas impostas pela Pandemia do COVID-19, o que retarda a conclusão de curso daquelas, impossibilitando que as mesmas possam atuar em momento tão decisivo, e que preenchem todos os requisitos para colarem grau, haja vista que já cumpriram a carga horária mínima necessária para receber o título de médicas, já tendo, inclusive, concluído todas as matérias teóricas, e, sem o documento outorgado em virtude da colação de grau, resta impossível o registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

Informam a existência de fato novo, em razão das recorrentes Daniele Ferreira Bessa e Danielle de Oliveira Antunes terem sido contempladas com propostas de emprego na área médica junto aos Municípios de Rio Tinto e de Pilar, ambos neste Estado, a fim de fazerem frente no combate à COVID-19, disponíveis até 30/04 e 04/05 do corrente ano, respectivamente.

Requerem, ao final, a concessão da tutela recursal, para determinar que o Centro Universitário de João Pessoa – Unipê -, antecipe a colação de grau das agravantes, expedindo, em caráter de urgência, as declarações ou certidões de conclusão do curso de Medicina, possibilitando suas inscrições no Conselho Regional de Medicina, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, no sentido de assegurar a abreviação da colação de grau no curso superior de Medicina (ID 6018263).

Juntam documentos (ID 6018264 e ss).

É o relatório.

DECIDO:

Da leitura da petição inicial do agravo de instrumento, verifica-se que, na verdade, buscam as agravantes a antecipação da tutela recursal, para determinar que a parte agravada antecipe as suas colações de grau, expedindo, em caráter de urgência, as declarações ou certidões de conclusão no curso superior de Medicina, possibilitando, assim, as suas inscrições no Conselho Regional de Medicina.

Para o seu deferimento, faz-se mister a satisfação conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300, §3º, c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação de tutela recursal deve ser indeferido.



Alegam as agravantes que estariam enquadradas nas disposições constantes na Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, visto que estão cursando o 12º período do 6º ano do curso de Medicina e possuem mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato, o que possibilita a antecipação das colações de grau no retromencionado curso superior, em razão da atual situação de pandemia, e das medidas emergenciais adotadas pelos Governos Estadual e Federal, tendo ainda propostas de emprego, na área médica, nos Municípios de Rio Tinto e de Pilar, ambos neste Estado, para de fazerem frente no combate à COVID-19, disponíveis até 30/04 e 04/05 do corrente ano, respectivamente, entretanto, encontram-se penalizadas pela suspensão das aulas, sem previsão de retorno.

Inicialmente, necessário destacar as normas que regulamentam a matéria posta em análise:

Dispõe o art. 47 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu §2º, que:

“Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”. (grifo nosso)

Já, a Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, estabelece:

“Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação” (grifou-se)

A Portaria do MEC n. 383, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19, preleciona:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19, na forma especificada nesta Portaria. § 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina. § 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso. Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário. Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” (grifou-se)

Ante o teor das referidas normas, e considerando o juízo de cognição sumária permitido neste momento processual, não se observa a fumaça do bom direito, uma vez que, no caso em análise, em que pese a possibilidade da antecipação da colação de grau, os requisitos necessários à pretendida concessão devem estar devidamente comprovados.

A Medida Provisória 934 de 1º de abril de 2020 dispõe, no inciso I, do parágrafo único do art. 2º que a **instituição de educação superior poderá abreviar a duração do curso de Medicina**, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina.

Desse modo, percebe-se que se trata de uma **faculdade conferida às instituições de educação superior**, e não uma determinação, de forma que há necessidade de regulamentação pelas retrocitadas instituições de ensino.

Cumpra-se ressaltar que como ponderou o Magistrado singular “a partir do momento em que as autoras visam a antecipação de sua colação de grau, trata-se claramente de uma medida de caráter irreversível, o que, por si só, já impede o deferimento da presente medida” (ID 30052001 - Pág. 1 – autos principais).

Ademais, não se verifica, *in casu*, que as agravantes tenham se submetido a qualquer avaliação especial de desempenho escolar, em atenção ao art. 47 da Lei n. 9.394/96, para fins de abreviação do curso, e não há possibilidade de colação de grau sem que tenha havido a integralização da graduação, caso as recorrentes já tivessem concluído toda a grade curricular, e por questões burocráticas estivessem, apenas, aguardando os trâmites acadêmicos para colação de grau, não sendo esta a hipótese dos autos.

Outrossim, a partir da expedição do certificado de conclusão do curso de Medicina, as recorrentes estariam habilitadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina, o que lhes possibilitaria o pleno exercício da profissão, para a qual ainda não estão habilitadas, mesmo considerando a atual situação de emergência vivida na saúde pública do País.



Mencione-se que os Ministério da Educação e da Saúde já disciplinaram a possibilidade de atuação dos estudantes dos 2 (dois) últimos anos do curso de Medicina nas ações de combate ao COVID-19.

Neste sentido, a Portaria n. 356, de 20 de março de 2020, do Ministério da Educação, e a Portaria n. 492, de 23 de março de 2020, do Ministério da Saúde, respectivamente:

“Art. 1º Fica autorizada aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, definidos no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na presente portaria. Art. 2º Os alunos de medicina que participarem deste esforço de contenção da pandemia do COVID-19 deverão atuar exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, no apoio às famílias e aos grupos de risco, de acordo com as especificidades do curso. § 1º Nos cursos de fisioterapia, enfermagem e farmácia, os alunos atuarão em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso. § 2º A atuação dos alunos deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes, bem como sob orientação docente realizada pela Universidade Aberta do SUS - UNA-SUS, preferencialmente. § 3º As instituições de ensino deverão utilizar a carga horária dedicada pelos alunos neste esforço de contenção da pandemia como substituta de horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, proporcionalmente ao efetivamente cumprido, e apenas nas áreas de saúde previstas nesta Portaria. § 4º A UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do aluno no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária. § 5º A atuação dos alunos é de caráter relevante e deverá ser considerada na pontuação para ingresso nos cursos de residência. § 6º A realização do estágio obrigatório na área de clínica médica, pediatria e saúde coletiva não desobriga o aluno de cumprir a carga horária prevista para o estágio em outras áreas, caso mencionadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e não relacionadas ao COVID-19 (coronavírus), que deverão ser cursadas normalmente pelo aluno de acordo com o projeto pedagógico do curso ao qual o aluno está matriculado e na forma estipulada pela instituição de ensino. Art. 3º A seleção e a alocação dos alunos serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde estadual, distrital e municipal. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifou-se)

“CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo" voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do coronavírus COVID-19, de forma integrada com as atividades de graduação na área da saúde. Parágrafo único. As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 2º A Ação Estratégica será implementada por meio: I - da adesão dos Estados, Municípios e Distrito Federal; II - da adesão dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS; III - da realização, em caráter excepcional e temporário, do estágio curricular obrigatório para os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 20 de março de 2020; e IV - da participação voluntária dos alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não preencham os requisitos previstos para a hipótese no inciso III.

CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO SUS

Art. 3º A adesão dos Estados, Municípios e Distrito Federal à Ação Estratégica de que trata esta Portaria será formalizada pelos gestores locais do SUS via sistema eletrônico, na forma prevista em edital de adesão. § 1º Após a adesão, os gestores locais do SUS indicarão os estabelecimentos de saúde estaduais, municipais ou distritais que participarão da Ação Estratégica, observado o disposto no § 2º. § 2º Apenas poderão participar da Ação Estratégica unidades da Atenção Primária à Saúde, unidades de pronto atendimento, estabelecimentos da rede hospitalar e estabelecimentos de saúde voltados ao atendimento dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, das comunidades remanescentes de quilombos ou das comunidades ribeirinhas. § 3º Cada estabelecimento de saúde participante deverá via sistema eletrônico: I - indicar os profissionais de saúde supervisores por categoria profissional, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020; e II - informar o quantitativo de alunos participantes de que trata o incisos III e IV do caput do art. 2º.

Art. 4º A adesão dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS à Ação Estratégica de que trata esta Portaria será formalizada pelos seus dirigentes via sistema eletrônico, na forma prevista em edital de adesão, observado o disposto no § 2º do art. 3º. Parágrafo único. Caberá ao dirigente do estabelecimento de saúde indicar os profissionais de saúde e informar o quantitativo



de alunos participantes, na forma do § 3º do art. 3º.

Art. 5º A participação dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação independe de adesão, cabendo aos seus dirigentes indicar os profissionais de saúde e informar o quantitativo de alunos participantes, na forma do § 3º do art. 3º.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS

Seção I - Da participação por meio do estágio curricular obrigatório

Art. 6º **Os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia participarão da Ação Estratégica, em caráter excepcional e temporário, por meio da realização do estágio curricular obrigatório, observados os requisitos previstos na Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020, nesta Portaria e no edital de chamamento público. § 1º O disposto nesta Seção apenas se aplica aos alunos dos cursos de graduação de que trata o caput dos seguintes órgãos e entidades: I - as instituições federais de ensino superior - IFES; II - as instituições de educação superior - IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação superior; e IV - outras IES que se sujeitam ao sistema federal de ensino, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. § 2º Na hipótese de haver regramento específico, similar ao disposto na Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020, os sistemas estaduais, municipais e distritais de ensino poderão participar da Ação Estratégica, observado o disposto nesta Portaria.**

Art. 7º Os alunos que estiverem cursando o 5º e 6º ano de Medicina deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade. § 1º A carga horária cumprida pelos alunos na participação na Ação Estratégica será considerada como carga horária do estágio curricular obrigatório nas áreas de que trata o caput, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade. § 2º A participação na Ação Estratégica, que corresponde à realização do estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, não desobriga o aluno de cumprir a carga horária prevista para as outras áreas do estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade. § 3º O disposto neste artigo apenas se aplica aos alunos participantes que não tiverem realizado na integralidade o estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

Art. 8º Os alunos que estiverem cursando o último ano dos cursos de graduação em Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso. § 1º A carga horária cumprida pelos alunos na participação na Ação Estratégica será considerada como carga horária do estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade. § 2º O disposto neste artigo apenas se aplica aos alunos participantes que não tiverem realizado na integralidade o estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

Art. 9º Para fins do disposto no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º, os alunos participantes receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.

Art. 10. Para os alunos de que trata os arts. 7º e 8º, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.

Seção II - Da participação por meio de voluntariado

Art. 11. Os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não preencham os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º poderão participar da Ação Estratégica, em caráter excepcional e temporário, de forma voluntária, nos termos do edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os alunos participantes voluntários receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.

Art. 12. Os alunos participantes voluntários poderão fazer jus à obtenção de desconto no valor da mensalidade, a ser definido e concedido pelas IES privadas às quais estejam vinculados.

Seção III - Disposições Gerais

Art. 13. Os alunos participantes de que tratam os arts. 7º, 8º e 11 terão direito à percepção de bolsa, de acordo com a carga horária a ser cumprida, na forma prevista em edital de chamamento público. Parágrafo único. A bolsa de que trata o caput será cancelada se o aluno injustificadamente abandonar a participação do curso no âmbito da Ação Estratégica.

Art. 14. Caberá aos alunos participantes: I - participar de curso a ser oferecido pelo Ministério da Saúde, voltado para a capacitação necessária às atividades a serem desempenhadas na Ação Estratégica, de acordo com cada categoria profissional; II - cumprir a carga horária semanal definida em edital de chamamento público, que deverá considerar: a) as especificidades do estágio curricular obrigatório para os alunos de que tratam os arts. 7º e 8º; ou b) a compatibilidade com a carga horária do curso de graduação para os alunos de que trata o art. 12; III - observar as responsabilidades e obrigações previstas em edital de chamamento público; e IV - observar as orientações



dos supervisores e dos estabelecimentos de saúde em que desempenharem suas atividades no âmbito da Ação Estratégica.

Art. 15. A atuação dos alunos participantes deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes.

Art. 16. Para os supervisores de que trata o art. 15, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os supervisores receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19.

Art. 17. Para a execução do disposto nesta Seção, caberá às IES com cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia: I - identificar todos os alunos que cumpram os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º; II - informar os alunos sobre a participação voluntária de que trata o art. 11; III - encaminhar ao Ministério da Saúde a relação dos alunos que cumpram os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º, na forma definida pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde; e IV - utilizar a carga horária prevista no certificado de que trata o art. 9º como substituta da carga horária devida no estágio curricular obrigatório, para observância do disposto no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º. Parágrafo único. Os dados de que trata o inciso III do caput serão utilizados exclusivamente no âmbito da Ação Estratégica.

Art. 18. Caberá aos estabelecimentos de saúde: I - fornecerem equipamentos de proteção individual aos alunos participantes da Ação Estratégica; II - garantir informação sobre manejo clínico para a contenção do COVID-19 aos alunos participantes da Ação Estratégica; e III - monitorar a frequência dos alunos participantes da Ação Estratégica.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para a execução da Ação Estratégica, caberá ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde: I - publicar os editais de adesão e de chamamento público previstos nesta Portaria; II - coordenar a execução da Ação Estratégica; III - realizar a articulação com: a) os demais órgãos do Ministério da Saúde envolvidos, especialmente a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde; b) os estabelecimentos de saúde participantes; c) as IES públicas e privadas com cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia; d) órgãos e entidades do Poder Executivo federal envolvidos, especialmente o Ministério da Educação; e) os Estados, Distrito Federal e Municípios; e f) outros órgãos e entidades públicas e privadas relevantes para a execução da Ação Estratégica; IV - garantir a realização de capacitação para os supervisores e alunos participantes da Ação Estratégica, observados os protocolos clínicos disponibilizados pelo Ministério da Saúde; V - disponibilizar o sistema eletrônico previsto no Capítulo II; VI - definir os estabelecimentos de saúde em que atuarão os alunos participantes, conforme critérios previstos em edital de chamamento público; VII - garantir a emissão de certificados para os alunos e supervisores participantes; VIII - disponibilizar, em sítio eletrônico próprio da Ação Estratégica, as informações sobre sua implementação e execução; e IX - realizar outras atividades previstas nesta Portaria e nos editais de adesão e de chamamento público. Art. 20. O pagamento das bolsas de que trata o art. 13 onerará a Funcional Programática 5018.21C0.6500.CV19. Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." (grifou-se)

Necessário consignar que, na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0802979-10.2020.8.15.0000, utilizada pelas agravantes como paradigma citado na inicial do presente recurso, cuja relatoria coube ao Desembargador José Ricardo Porto, restou constatado que o principal fundamento para embasar tal decisão foi o fato das agravantes terem logrado aprovação em concurso público, e, inclusive, uma das agravantes ter sido convocada para nomeação e posse em cargo público, o que é entendimento pacífico na jurisprudência a possibilidade de antecipação de colação de grau, em caso de aprovação em seleção pública, e desde que o aluno tenha concluído 90% (noventa por cento) do curso, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, em que há apenas uma promessa de emprego na área da saúde das Prefeituras de Pilar e de Rio Tinto, a título precário.

No caso acima citado, o relator ainda fundamentou restar patente o perigo da demora, haja vista que, se não assim entendesse, as recorrentes estariam impedidas de tomar posse nos concursos públicos, para os quais foram aprovadas, em evidente prejuízo, ante a perda de uma chance de ingresso no serviço público.

Destaque-se, ainda, que, no que se refere aos documentos constantes nos IDs 6018505 - Pág. 1/8, 6018506 - Pág. 1/5, 6018507 - Pág. 1/6, 6018509 - Pág. 1/8 e 6018510 - Pág. 1/9, as notícias ali veiculadas, acerca da antecipação das formaturas de acadêmicos de Medicina, Enfermagem e Farmácia, pelas Universidades Estaduais do Amazonas, Pará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, e a Universidade Federal de Alagoas, estas se deram em face da **faculdade** conferida às Instituições de Educação Superior pela Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, não se aplicando ao caso em apreço, visto que não há comprovação de que o Centro Universitário de João Pessoa tenha entendimento pela antecipação da colação de grau dos formandos em Medicina.

Desse modo, embora as recorrentes aleguem estar cursando o 12º período do curso de Medicina, tendo cumprido carga horária superior ao mínimo exigido pelo Ministério da Educação, convém destacar que as instituições de educação superior gozam de autonomia didático-científica e administrativa, consoante previsto em nosso ordenamento constitucional (art. 207 da Constituição Federal), além do fato de a Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, não obriga as instituições de ensino superior a antecipar o curso ministrado, sendo uma faculdade à disposição da



universidade em, assim tencionando, proceder a abreviação dos cursos, não só o de Medicina, caso dos autos, como também os de Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia.

Frisa-se que esta Corte de Justiça já se posicionou sobre o tema da autonomia/faculdade das instituições de educação superior, em casos similares – antecipação da colação de grau em curso de Medicina/COVID-19, especificadamente, no agravo de nº 0804728-62.2020.815.0000, nº 0803411-29.2020.815.0000, nº 0804000-21.2020.815.0000, todos da relatoria do Desembargador João Alves da Silva, como também no agravo nº 0803208-67.2020.815.0000, cuja relatoria coube ao Des. José Ricardo Porto.

Em caso recente, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a pretensão do direito dos estudantes à antecipação da conclusão do Curso de Medicina, ao considerar a ausência de requisito necessário, destacando, na oportunidade, que: **“irrelevante que o MEC tenha estabelecido carga horária mínima de 7.200 horas para os cursos de Medicina no Brasil, pois os impetrantes ingressaram na Universidade Federal do Maranhão cientes de que a conclusão do curso estava condicionada ao cumprimento integral da carga horária de 8.500 horas. Tendo a UFMA estabelecido que o curso por ela oferecido exige o cumprimento integral das 8.500 horas, os acadêmicos impreterivelmente devem submeter-se à respectiva carga horária”**. (STJ - MS: 25884 DF 2020/0072757-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 24/03/2020).

Vale acrescentar, ainda, que a acolhida da tutela em sede provisória, tem o potencial inequívoco de gerar danos e afronta à ordem constitucional, tendo em conta que o deferimento da colação de grau das recorrentes, nos termos pretendidos, sem o preenchimento dos pressupostos necessários, ameaça gerar uma quebra irremediável da igualdade de condições entre outros estudantes que se encontram na mesma situação.

Assim, a concessão da antecipação de tutela habilitaria as agravadas ao exercício incondicional da profissão, sem qualquer limitação, como aquelas impostas pelo poder público, bem como não garante o atendimento ao interesse público, uma vez que não estabeleceu qualquer obrigação das recorridas em realmente se engajarem no atendimento às vítimas da COVID-19.

Além disso, o risco de dano irreparável decorre da habilitação prematura de estudantes para o exercício profissional sem que tenham cumprido todos os requisitos para a conclusão do respectivo curso, como também não é cabível a antecipação da tutela quando seus efeitos sejam irreversíveis, como se mostra no presente caso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Comunique-se ao Juiz *a quo* desta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta e independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 1.019, III³, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de abril de 2020.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

² Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

³ III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

